

Data de Disponibilização: 15/01/2020

Data de Publicação: 16/01/2020

Jornal: Diário Oficial PERNAMBUCO

Caderno: Tribunal de Justiça

Local: INTERIOR

Tabira – Vara Única

Página: 00781

PAUTA DE INTIMAÇÃO O Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE , em virtude da Lei, etc... Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/ SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados: Classe: Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa

Processo: nº. 000058-56.2006.8.17.1420

Requerente: Município de Tabira

Requerido: Jose Edson Cristovao de Carvalho

Requerido: Dionelson Amancio de Siqueira

Requerido: Jose Antonio Veras de Carvalho

Requerido: Jose Edinaldo Galdino da Silva

Requerido: Almires Pereira de Oliveira

Requerido: Nelson Joao de Siqueira Filho

Advogado: EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA - OASB/PE 9299; Laudiceia Rocha de Melo Barros - OAB/PE 17.355; Taiza Maria Alves da Silva - OAB/ PE 19.732.

Requerido: Ivan Amorim de Lira

Advogado: Bruno Torres de Azevedo - OAB/PE 22.428; Henrique Emanuel de Andrade - OAB/PE 22.439; Salomao Francisco Alves Filho - OAB/ PE 27.989 e Stephanie Sampaio de Andrade - OAB/PE 30.081

SENTENCA: O MUNICIPIO DE TABIRA ajuizou a presente Acao Civil Publica por ato de improbidade administrativa em face de: JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO (ex-prefeito de Tabira), DIONELSON AMANCIO DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO VERAS DE CARVALHO, JOSE EDINALDO GALDINO DA SILVA, ALMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOAO DE SIQUEIRA FILHO e IVAN AMORIM DE LYRA. Alegou, em sintese, responsabilidade por ato de improbidade administrativa, uma vez que os reus agiram em conluio durante procedimento licitatorio de leilao, malferindo os principios da legalidade e publicidade. Ao final, requereu a condenacao dos requeridos nas sancoes previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, em razao da pratica de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os principios da Administracao Publica. Juntou documentos (fls. 19/102). Os requeridos foram devidamente notificados,

tendo inclusive apresentado suas defesas preliminares (fls. 111/119, 137/143, 153/157). Na occasao, foram suscitadas preliminares de inepcia da inicial, falta de autenticidade dos documentos acostados, ilegitimidade passiva (dos licitantes) e litigancia de ma-fe. Todas as preliminares foram repelidas em decisao interlocutoria de fls. 249/251. O requerido JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO vence as eleicoes no curso do processo, gerando inegavel conflito de interesses. A solucao adotada foi a interpretacao analogica do art. 9º do CPC/73 atribuindo-se uma curadora especial ao reu. Decisao de fls. 249/251 recebe a peticao inicial em seus termos. Contestacoes apresentadas pelos requeridos JOSE EDSON, ALMIRES, DIONELSON, JOSE EDINALDO e JOSE ANTONIO VERAS sao identicas e seus fundamentos ancoram-se na ausencia de dolo da conduta dos reus (fls. 206/309). Contestacao do reu IVAN AMORIM, embora em diferente formatacao, tambem se faz uso do argumento da ausencia de dolo. O reu JOSE EDINALDO deixa transcorrer o prazo de contestacao in albis. Em

despacho saneador, o processo e EXTINTO em relacao ao reu NELSON JOAO DE SIQUEIRA FILHO, devido ao seu obito devidamente documentado (fl. 353). Partes nao requereram producao de mais provas. Manifestacao Ministerial (fls. 358/359) pugna pela procedencia da acao em relacao ao reu JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO e pela improcedencia em relacao aos demais. E o relatorio. Decido. Preliminarmente, verifico que os pressupostos processuais de desenvolvimento valido e regular do processo estao presentes, bem como as condicoes da acao, nao havendo qualquer questao preliminar ou prejudicial pendente de decisao, razao pela qual passo a questao de fundo. A exordial questiona um leilao para venda de automoveis previsto para ser realizado no dia 06/12/2004. A alienacao foi suspensa pelo juiz de primeira instancia, em mandado de seguranca movido pelo Prefeito vencedor das eleicoes (que ainda nao tinha sido diplomado). Em sede de Agravo de Instrumento, o Egregio Tribunal de Justica de Pernambuco suspende a decisao do juizo a quo, permitindo a continuidade do procedimento licitatorio. Frise-se que, ate entao, a licitacao se encontrava regular e sem vicios. Destarte, o busilis da questao passou a residir fundamentalmente na sequencia do julgamento do agravo. O ex-prefeito, ato continuo a decisao exarada pelo Tribunal de Justica de Pernambuco, ordenou o seguimento do leilao em apenas 24h, ferindo o principio da publicidade. Nao obstante a evidente irregularidade, da analise das provas carreadas aos autos, sob o crivo do contraditorio, nao e possivel aferir, com seguranca, propria do juizo de cognicao exauriente, que os requeridos praticaram determinado ato com o intuito de afrontar os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, ou alternativamente, com o intuito de praticar ato visando fim proibido. Longe de se aceitar uma conduta contraria a Constituicao Federal, o que se verifica e que, ainda que nao se tenha observado a efetiva publicidade do leilao (apos a suspensao), nao se prova a existencia de dolo por parte do entao gestor municipal ou qualquer dos licitantes. Na verdade, entendo que, provavelmente, tais irregularidades nao ocorreriam caso a licitacao nao tivesse sido suspensa. Ainda verifico que qualquer ma-intencao, por parte dos requeridos, se esvaece quando se verifica que a os valores pagos no leilao sao condizentes com os precos de mercado para veiculos em similares situacoes. Assim, o que se extrai do caso e que, de forma atabalhoada e visando logo concluir o procedimento licitatorio, o ex-prefeito tenha, de fato, incorrido em ilegalidade no que tange a publicidade do ato. Ocorre que e imperioso destacar que irregularidades ou ilegalidades administrativas nao indicam, por si so, ato de improbidade administrativa quando ausente o dolo ou culpa (este ultimo nas hipoteses de ato de improbidade administrativa com dano ao erario) do agente publico e a ocorrência de prejuizo. O ato de improbidade administrativa, notadamente aqueles que impliquem em violacao aos princípios da administracao publica, exige para a sua configuracao a ilegalidade qualificada, consistente no atuar com

desonestidade, ma-fe, dolo ou culpa grave. O Superior Tribunal de Justica, por inumeras vezes, destacou tal interpretacao. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NAO CONFIGURACAO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Nao configura improbidade administrativa a contratacao, por agente politico, de parentes e afins para cargos em comissao ocorrida em data anterior a lei ou ao ato administrativo do respectivo ente federado que a proibisse e a vigencia da Sumula Vinculante 13 do STF. A distincao entre conduta ilegal e conduta improba imputada a agente publico ou privado e muito antiga. A ilegalidade e a improbidade nao sao situacoes ou conceitos intercambiaveis, cada uma delas tendo a sua peculiar conformacao estrita: a improbidade e uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsao do agente, atuando com desonestade, malicia, dolo ou culpa grave. A confusao conceitual que se estabeleceu entre a ilegalidade e a improbidade deve provir do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, porquanto ali esta apontada como improba qualquer conduta que ofenda os principios da Administracao Publica, entre os quais se inscreve o da legalidade (art. 37 da CF). Mas nem toda ilegalidade e improba. Para a configuracao de improbidade administrativa, deve resultar da conduta enriquecimento ilicito proprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/1992), prejuizo ao Erario (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou infringencia aos principios nucleares da Administracao Publica (arts. 37 da CF e 11 da Lei 8.429/1992). A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ha de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstracao desse elemento subjetivo. Nas hipoteses do art. 10 da Lei 8.429/1992, cogita-se que possa ser culposa. Em nenhuma das hipoteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando nao se faz distincao conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximacao da responsabilidade objetiva por infracoes. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se nao evidenciado o dolo especifico de lesar os cofres publicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992, nao se configura improbidade administrativa.

REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleao Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACAO CIVIL PUBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTACAO PELO ART. 11, VI (OFENSA A PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS POR DEIXAR O AGENTE PUBLICO DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZE-LO) DA LEI 8.429/92. CONVENIO 816.101/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO. ATRASO NA PRESTACAO DE CONTAS. CONDUTA QUE NAO SE SUBSUME AO ART. 11, VI DA LIA, QUE DISCIPLINA O ATO IMPROBO ENSEJADOR DE OFENSA AOS PRINCIPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS POR AUSENCIA DE PRESTACAO DE CONTAS, QUANDO SE ESTA OBRIGADO A FAZE-LO.

ACORDAO DO TRF DA 5a. REGIAO MANTIDO, POIS, DE FATO, NAO HA TIPICIDADE FORMAL NA LIA QUANTO A EVENTUAL PRAZO DE DEMORA NA PRESTACAO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO QUE PUDESSE SIGNIFICAR A LINHA DE CRUZAMENTO PARA INGRESSO EM ATO IMPROBO. ADEMAIS, AS INSTANCIAS ORDINARIAS FORAM UNANIMES EM RECONHECER QUE O ENTAO ALCAIDE APRESENTOU AS CONTAS DO CONVENIO, AINDA QUE A DESTEMPO, SINALIZANDO A FUNDAMENTAL DISTINCAO ENTRE IRREGULARIDADES FORMAIS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRE-SE, TAMBEM, QUE A IDENTIFICACAO DO DOLO E FUNDAMENTAL PARA A CONDENACAO POR ATO MALEFICENTE, O QUE NAO OCORREU NA HIPOTESE. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controversia em saber se a conduta imputada ao Alcaide demandado - atraso em prestacao de contas - pode ser atribuido o rotulo de improbidade administrativa. 2. A ilegalidade e a improbidade nao sao, em absoluto, situacoes ou conceitos intercambiaveis, nao sendo juridicamente aceitavel tomarse

uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformacao estrita: a improbidade e, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsao do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malicia, dolo ou culpa grave. 3. Verifica-se, in casu, que houve a apresentacao das contas, nao obstante a destempo, bem como a inexistencia de efeitos deleterios ao ente publico decorrentes da conduta imputada ao acusado. 4. O mero atraso no cumprimento da obrigacao de prestar contas, desassociado a outros elementos que evidenciem de forma clara a existencia de dolo ou ma-fe, nao configura ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92. 5. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1518133/PB, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, Dje 21/09/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSENCIA. REVISAO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudencia de ambas as Turmas que integram a Primeira Secao do Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido de ser imprescindivel a configuracao do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existencia de elemento subjetivo doloso, ainda que generico. 2. Hipotese em que, segundo o Tribunal de origem, nao ficou demonstrada a presencia do elemento subjetivo e o suporte probatorio constante dos autos mostrou-se insuficiente para comprovar a ma-fe dos agentes, ora agravados. 3. A desconstitucional de premissas faticas estabelecidas pela Instancia a quo, a luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no obice estampado na Sumula 7 desta Corte, visto que demanda reexame de provas, desiderato incompativel com a via especial. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1559515/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, Dje 04/11/2016) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRENCIA DE PREJUIZO AO ERARIO. EXIGENCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificacao dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento illicito (art. 9º), atos que causam prejuizo ao erario (art. 10) e atos que atentam contra os principios da Administracao Publica (art. 11) evidencia nao ser o dano aos cofres publicos elemento essencial das condutas improbas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforcam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudencia do STJ associam a improbidade administrativa a nocao de desonestidade, de ma-fe do agente publico. Somente em hipoteses excepcionais, por forca de inequivoca disposicao legal, e que se admite a configuracao de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsoes dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, nao pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Rel. p/ Acordao Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006) Ademais, mesmo que, eventualmente, pairem suspeitas de conluio entre o ex-prefeito e os licitantes, estas nao foram devidamente comprovadas nos autos, de tal maneira que se faz mister a improcedencia do pedido. Veja que foi oportunizado aos autores a indicacao de outras provas a produzir, contudo, manifestaram-se pelo julgamento do merito, sem a producao de outras provas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em relacao aos reus JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO, DIONELSON AMANCIO DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO VERAS DE CARVALHO, JOSE EDINALDO GALDINO DA SILVA, ALMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA e IVAN AMORIM DE LYRA da acusacao de improbidade administrativa lhes foi imputada nestes autos. Quanto ao pedido de anulacao do ato juridico (leilao) JULGO IMPROCEDENTE com

amparo na teoria do fato consumado, em razao ao longo tempo que se passou desde a efetivacao do mesmo. Por fim, JULGO EXTINTO
o presente feito com resolucao de merito, com fulcro no artigo 487, inciso I, doCodigo de Processo Civil. Sem custas e honorarios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Tabira, 15.01.2020 E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Sueli de Almeida, o digitei e submeti a conferencia e subscricao da Chefia de Secretaria. Jorge William Fredi Juiz Substituto